

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 357/71

Aprovado em 20/9/71

Indica-se a Constituição de Comissão Especial para proceder a estudo sobre normas referentes a cursos para professores de disciplinas técnicas (Portaria Ministerial n. 432 BSB).

PROCESSO CEE N° 502/71

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO

I. Relatório:

1. O presente processo foi aberto por INDICAÇÃO do, Conselheiro Professor Jesus Marden dos Santos solicitando fosse consultada a Comissão de Legislação e Normas deste Conselho, e se necessário o próprio CFE quanto à interpretação a ser dada ao Parecer n. 111/71 das Câmaras do Ensino Primário e Médio e de Ensino Superior do Conselho Federal de Educação.

Esse parecer, bem como o Decreto-lei n.655, de 27 de junho de 1969, fundamentaram a Portaria n. 432 BSB de 19 de julho de 1971, do Ministério da Educação e Cultura, publicada no DOU de 26.7.71. Trata-se, assim, não mais da interpretação a ser dada ao Parecer, mas à própria Portaria Ministerial.

2. Na 365ª Sessão Plenária deste CEE, realizada a 31.6.71, ficou deliberado fosse preliminarmente encaminhado o processo a Câmara do Ensino Superior, para exame da matéria, ficando a seu critério a convocação das CREPM para estudo em conjunto, e, se conveniente, a audiência da Comissão de Legislação e Normas.

3. Procurarei resumir o problema levantado pelo Conselheiro Marden, diretor da FMVA de Jaboticabal:

3.1. O Parecer 111/71 das CEPM e do ES do Conselho Federal de Educação aprovou plano de formação de professores para DISCIPLINAS ESPECIALIZADAS DO ENSINO MÉDIO, plano esse que foi, em suas linhas gerais, mantido pela referida Portaria Ministerial n. 432 BSB de 19.7.71.

O plano prevê dois "esquemas" para a formação de professores das disciplinas técnicas referentes as atividades agrícolas, comerciais e industriais.

O Esquema I destina-se a portadores de diplomas de grau superior relacionados à habilitação pretendida, sujeitos a complementação pedagógica com a duração de 600 horas (Portaria 432 BSB - art. 1º letra a).

O Esquema II, para portadores de diplomas de Técnico de nível médio, nas áreas referidas, tem duração maior, e currículo composto por disciplinas pedagógicas e "de conteúdo", além de outras condições (§ 2º do art. 1º e art. 1º letra "d" da Portaria Ministerial).

A ministração desses cursos fica delegada ao Centro Nacional de Aperfeiçoamento do Pessoal para a Formação Profissional (CENAFOR) e a outros Centros Estaduais, que o promoverão diretamente ou em Convênio com outras entidades oficiais ou reconhecidas, sem prejuízo do direito de realização de cursos congêneres em instituições de ensino superior autorizadas pelo Conselho Federal de Educação (art. 18 da Portaria Ministerial - grifo nosso).

- 3.2. Diz o Professor Marden dos Santos que o Estado de São Paulo "já está preparando licenciados em Agronomia que desejam militar, como professores, no Ensino Médio Agrícola deste Estado, as Faculdades de Jaboticabal e Botucatu, assim como a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da USP já possuem esquema de preparação de professores, habilitados por legislação anterior".

Esclarecendo que essas unidades, naturalmente deverão obedecer ao currículo e carga horária do esquema I do Parecer 111/71 (e agora da Portaria Ministerial), estranha, entretanto, que aquele parecer venha sendo interpretado de modo a exigir previa graduação do profissional, que somente depois iniciará sua formação pedagógica.

Entende que essa "exigência é restritiva àqueles profissionais que já militando no ensino médio não possuem a licenciatura" e não vê impedimento para que os graduandos em Agronomia façam a licenciatura concomitantemente a seu curso de graduação.

Considera, finalmente, que a questão afeta a carreira profissional de 275 jovens, que presumimos, estejam cursando as disciplinas pedagógicas concomitantemente a seus cursos de agronomia.

4. Como documentação foram juntadas ao processo cópias:

- do Parecer 111/71 do CFE.
- de Ofício e proposta da Diretoria do Ensino Médio do MEC, ao Conselho Federal de Educação, referente ao assunto.
- do Parecer 151/70 do C.F.E. (CES)
- do Parecer 409/70 do C.F.E. (CES)
- da Portaria Ministerial 3.391 de 7.8.1970.

Essa documentação, acrescida das Leis 4.024 de 20.12.1961, 5.540 de 28.11.68, do Decreto Lei 655 de 27.6.69 e da recente Portaria Ministerial n. 432 BSB de 19.7.1971, permite-me traçar com brevidade, o histórico do problema. É o que farei a seguir.

4.1. O art. 30 da Lei n. 5.540 de 28.11.68, elevando ao nível superior à formação de professores para "o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou Técnicas", derogou o art. 59 da Lei de Diretrizes e Bases (4.024 de 20.12.1961). Na vigência dessa lei os professores de disciplinas específicas do ensino técnico, eram preparados em "cursos especiais de educação técnica", não inseridos no nível superior.

4.2. O Decreto Lei 655 de 27.6.1969, estabeleceu normas transitórias para execução do art. 30, no que diz respeito a cursos para a formação de professores de disciplinas técnicas.

Autorizou os órgãos técnicos do MEC encarregados do ensino agrícola, comercial e industrial, a organizarem os referidos cursos, mantendo-os diretamente ou em convênios com outras entidades oficiais ou reconhecidas, observadas as Resoluções do CFE quanto a estrutura e duração dos cursos.

4.3. O Conselho Federal de Educação, em Parecer n. 151/70 da CES, apreciou plano de formação de professores para as disciplinas profissionais, a ele encaminhado pela Diretoria do Ensino Industrial, (conforme o Decreto-Lei n. 655).

Em linhas gerais o CFE acolheu o plano proposto, com algumas modificações. Quanto às disciplinas pedagógicas observou: "que terá que ajustar-se ao mínimo fixado no Parecer 672/69 para qualquer curso superior destinado a formação de professores".

O Conselheiro Valmir Chagas, Relator, quando examinou o currículo e carga horária propostos, disse ainda:

"Seja como for, a solução é legal e tecnicamente aceitável; mas parece-nos aconselhável se estabeleça que, numa segunda etapa de desenvolvimento do plano, os professores do esquema I, já cheguem ao magistério técnico industrial com o seu preparo pedagógico iniciado ou mesmo concluído". (grifo nosso).

E recomendou:

"que a formação de professores para as disciplinas técnicas (...) seja progressivamente integrada na rede nacional de ensino superior".

4.4. O Parecer 409/70 da CES do CFE aprovou complementação daquele Plano.

4.5. A 7.8.1970, a Portaria Ministerial n. 3.591 com fundamento nos Pareceres CFE citados, e no Decreto Lei 655/69, formalizou as normas de prepare de professores, para a área do ENSINO INDUSTRIAL.

5. O Parecer 111/71, considerou que o problema do magistério das disciplinas do setor "secundário" da economia fora regulado pela Portaria citada e estendeu a solução adotada aos setores "primário e terciário".

O relator aplaudiu o plano que foi enviado ao CFE pela Diretoria do Ensino Médio do MEC, no fazê-lo apresentou, entretanto, uma "ressalva", ou "recomendação" ao trabalho apresentado:

"Referimo-nos a possibilidade de que os dois esquemas, e principalmente o primeiro, possam também ser desenvolvidos em universidades, federação de escolas ou estabelecimentos isolados do ensino superior, devidamente autorizados para tanto. Tal solução, aliás, esta expressa nos próprios decretos-leis que se ocuparam

da formação de professores para disciplinas técnicas, como um primeiro desdobramento da norma geral contida no art. 30 da lei 5.540/68". (Parecer 111/71).

O Relator deste Parecer, foi também o ilustre Conselheiro Valmir Chagas.

6. A recente Portaria Ministerial n. 432 BSB de 19.7.71, unificou as decisões anteriores referentes à formação de professores de disciplinas especializadas do ensino médio, relativas às atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias.

II. Apreciação:

Alguns pontos das normas a que nos referimos na primeira parte deste estudo parecem-nos suficientemente claras, embora quanto a outras, compartilhe esta relatora das perplexidades do Prof. Jesus Marden dos Santos.

1. Parece-nos suficientemente claro, que a Portaria Ministerial n. 432 atendeu às manifestações sucessivas do ilustre Conselheiro Valmir Chagas, referentes à integração na rede do ensino superior, da formação dos professores de disciplinas técnicas (art. 18 da Portaria 432).

2. Parece-nos também fora de dúvida que os estabelecimentos de ensino superior interessados deverão ser autorizados pelo Conselho Federal de Educação a manterem tais cursos (art. 18 da Portaria 432).

3. A perplexidade que compartilhamos com o Professor Marden dos Santos refere-se ao fato de não terem as normas que regulam o assunto contemplado explicitamente o "Terceiro esquema" possível, ou seja, a inserção das disciplinas pedagógicas no currículo do próprio curso superior que prepara o profissional de áreas técnicas, sobretudo no caso das atividades agrícolas, em que já vinha sendo experimentada essa organização no Estado de São Paulo.

Parece-nos seria essa a proposta do Conselheiro Valmir Chagas (ver § 4.3. deste estudo) quando sugere que os professores cheguem ao magistério "com seu preparo pedagógico iniciado ou mesmo concluído".

Estranhamos essa lacuna, sobretudo diante da legislação que rege a formação do professorado para o ensino médio das chamadas "disciplinas gerais".

Nesse caso a norma e seguir o aluno disciplinas "de conteúdo", que a partir do segundo ou terceiro ano são cumpridas concomitantemente com as disciplinas pedagógicas.

Estas, conforme recomendação do Parecer 292/62 (referente a "matérias pedagógicas para licenciatura") seguem-se numa sucessão hierárquica, dependendo umas das outras e das disciplinas de conteúdo cumpridas. E, como diz o referido Parecer, "é por todos os títulos desaconselhável separar o como ensinar do que ensinar".

O referido Parecer (da autoria do Cons. Valmir Chagas) já condenava o "esquema 3+1" no qual o alune cumpria três anos de disciplinas "de conteúdo" e um de "Didática", entendendo que:

"A licenciatura é um grau apenas equivalente ao bacharelado e não igual a este mais Didática".

Os estabelecimentos de ensino superior são livres de organizar currículos de "bacharelado" e de "licenciatura". Mas neste último caso, não se trata de situar as matérias pedagógicas "num ciclo à parte e sem qualquer ligação com as matérias de conteúdo", e sim de integrá-las na totalidade do currículo.

O art. 30 da Lei 5540 parece confirmar esse entendimento, por acentuar a cooperação entre as unidades que formam professores, e referir-se à necessidade de "coordenação que assegure a unidade dos estudos".

4. Conclusão:

É nosso entendimento diante do exposto, que um "terceiro esquema" para a formação de professores de disciplinas técnicas para o ensino médio, no qual o currículo previsto para o "esquema I" da Portaria 432/71 (com a carga horária que lhe corresponde) seja ministrado concomitantemente a estudos superiores da área técnica considerada, encontra apoio:

A. na legislação que rege a licenciatura para as "disciplinas gerais";

B. na própria Portaria 432 quando permite "cursos congêneres em instituições de ensino superior".

Entendemos, entretanto, que a instituição interessada deve, nos termos da Portaria Ministerial 432, art.18) ser autorizada pelo Conselho Federal de Educação a ministrá-lo.

Ha apoio legal para a inclusão de disciplinas pedagógicas, durante os currículos de graduação, para fins de formação de professores de disciplinas técnicas do ensino médio, mediante autorização do Conselho Federal de Educação.

Sugiro a constituição de comissão especial para proceder a estudo sobre normas referentes a cursos para professores de disciplinas técnicas (Portaria Ministerial n. 432-BSB).

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,
em 30 de agosto de 1971.

aa) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente
Conselheira Amélia A. D. de Castro - Relatora
Conselheiro Aldemar Moreira, Padre
Conselheiro Luiz Cantanhede Filho
Conselheiro Luiz Ferreira Martins
Conselheiro Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães
Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello
Conselheiro Wlademir Pereira